



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000411435**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005327-94.2013.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que são apelantes ARMANDO TAVARES FILHO e EDUARDO GONCALVES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 22 de maio de 2023.

**CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto n° 26372**

**Apelação n°** 1005327-94.2013.8.26.0278

**Apelantes:** Armando Tavares Filho e Eduardo Gonçalves da Silva

**Apelado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Interessado:** Associação de Amparo ao Menor de Itaquaquecetuba (AAMI)

**Vara de Origem:** 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba

RETROATIVIDADE BENÉFICA DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. No aspecto processual é inadmissível a aplicação retroativa da lei. Aspectos processuais da Lei 14.230/2021, com aplicabilidade imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e consolidados até a edição da lei nova. Inteligência do art. 14 do CPC. Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843989 (Tema 1199, STF).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Prefeito que repassou verba pública a Associação de Amparo ao Menor de Itaquaquecetuba (AAMI) sem observar as irregularidades anteriores. Entidade que entre 2005 e 2009 não prestou contas dos valores recebidos. Prefeito que não tomou providências quanto as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas e manteve repasse das verbas. Art.17 da Lei Federal 4.320/64 que condiciona o repasse das subvenções a regularidade. Irregularidades reconhecidas. Presidente da entidade que não cumpriu o dever de apresentação de contas e demonstração do destino das verbas repassadas. Sentença mantida.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Ressarcimento ao erário. Repasse de verbas públicas a Associação de Amparo ao Menor de Itaquaquecetuba (AAMI). Dano ao erário caracterizado diante da ausência de prestação de contas e destino das verbas públicas. Valores a serem apurados em liquidação, excluídos os valores objeto de prestação de contas aceita pelo TCE. Responsabilidade solidária de todos os réus. Art.10, da Lei nº 8.429/92. Sentença mantida.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Dosimetria da sanção. Aplicação de forma excessiva, ante o contexto dos autos, a conduta dos agentes e os efeitos dos atos praticados em relação à Administração Pública. Redução das penas. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Armando Tavares Filho (fls.3213/3244) e Eduardo Gonçalves da Silva (fls.3287/3292) em face da r. sentença de fls. 3196/3202, que julgou procedente esta ação civil pública por ato de improbidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para:

- (i) condenar os réus pela prática de atos de improbidade administrativa, que ocasionaram danos ao erário, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/1992, referente aos repasses municipais, à entidade ré, nos exercícios de 2005 a 2009, sobre os quais houve a rejeição das contas prestadas, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- (ii) condenar os réus a restituírem aos cofres públicos do Município de Itaquaquecetuba, o valor correspondente ao prejuízos causados à Administração Pública, referente aos valores repassados, e discutidos nos autos, sobre os quais não houve a efetiva aprovação da prestação de contas, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a ser apurado em sede de liquidação de sentença;
- (iii) condenar os réus na perda da função pública, que porventura estejam exercendo, por ocasião do trânsito em julgado desta sentença;
- (iv) condenar os réus na suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos;
- (v) condenar os réus na proibição de contratar com o Poder Público, ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e por fim,
- (vi) condenar os réus a suportar, cada um, multa civil no valor atualizado do dano imposto ao erário público, em prol do fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

Recorre o **réu Armando**  
(fls.3213/3244) alegando ausência de dolo ou culpa, apontando que não se manteve inerte diante da situação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

solicitando a inscrição em dívida ativa dos valores devidos pela AAMI. Aponta que, como prefeito, determinou as medidas cabíveis quando soube da não prestação de contas da Associação de Amparo ao Menor de Itaquaquetuba (AAMI) não cabendo a cessão do repasse dos valores até a decisão do Tribunal de Contas.

Recorre o **réu Eduardo**, as fls.3287/3292, sustentando que era representante de instituição privada que recebia subsídios públicos para prática de suas atividades fim, não havendo qualquer prova nos autos de que tenha se locupletado de valores. Aponta que não há provas de desvio de valores ou obtenção de benefícios afastando qualquer dolo em suas ações. Aduz presunção de boa-fé.

A Associação de Amparo ao Menor de Itaquaquetuba (AAMI) não apresentou recurso ou contrarrazões, sendo representada pela Defensoria Pública do Estado (cf.fls.3140).

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 3296/3309, pugnando pela manutenção da decisão.

A D. Procuradoria de Justiça ofertou parecer as fls.3324/3334 pelo improvimento dos recursos.

**É o relatório.**

1. No mérito, a presente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face dos réus Armando Tavares Filho (prefeito na época dos fatos), Eduardo Gonçalves da Silva



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(representante de instituição privada) e a Associação de Amparo ao Menor de Itaquaquecetuba (AAMI) busca o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art.10 da Lei 8.429/92 ou subsidiariamente nos termos do art.11, "caput" e I da Lei 8.429/92 (cf.fl.s.22/23).

A r. sentença de fls.3196/3202 julgou procedente a ação reconhecendo a prática dos atos de improbidade previstos no art. 10, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/21, para:

- (i) condenar os réus pela prática de atos de improbidade administrativa, que ocasionaram danos ao erário, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/1992, referente aos repasses municipais, à entidade ré, nos exercícios de 2005 a 2009, sobre os quais houve a rejeição das contas prestadas, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- (ii) condenar os réus a restituírem aos cofres públicos do Município de Itaquaquecetuba, o valor correspondente aos prejuízos causados à Administração Pública, referente aos valores repassados, e discutidos nos autos, sobre os quais não houve a efetiva aprovação da prestação de contas, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a ser apurado em sede de liquidação de sentença;
- (iii) condenar os réus na perda da função pública, que porventura estejam exercendo, por ocasião do trânsito em julgado desta sentença;
- (iv) condenar os réus na suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos;
- (v) condenar os réus na proibição de contratar com o Poder Público, ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e por fim,
- (vi) condenar os réus a suportar, cada um, multa civil no valor atualizado do dano imposto ao erário público, em prol do fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

Inconformados, insurgem-se os réus pelo presente recurso.

2. De início, em relação as alterações decorrentes da Lei nº 14.230/21, importante destacar que tal lei contém disposições de conteúdo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual e material.

No aspecto processual, como já foi destacado, há de ser observada a regra do art. 14 do CPC, que prevê a irretroatividade da norma processual, que, no entanto, tem vigência imediata.

Deste modo, as disposições de cunho processual da Lei 14.230/21 podem ser aplicadas ao processo em julgamento, mas **ela não retroagirá, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.**

3. Com relação à retroatividade da Lei nº 14.230/21, o E. STF, julgando o Tema 1.199, em 18 de agosto último fixou os limites da aplicação retroativa das mudanças da Lei de Improbidade:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) **A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;**
- 4) **O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei (Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022).**

Logo, deve ser aplicado o Tema 1199 ao caso dos autos, aplicando a nova lei de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improbidade administrativa, **com exceção dos prazos prescricionais.**

4. Conforme narrativa dos fatos, o **réu Armando**, prefeito na época dos fatos, durante 2005/2009, repassou verbas, mediante Termo de Parceria, a Associação de Amparo ao Menor de Itaquaquecetuba (AAMI), sob os cuidados do apelante **Eduardo**, não havendo adequada prestação de contas.

Narra o Ministério Público que o Município não procedeu a fiscalização das contas da entidade, apesar de que desde 2005 o Tribunal de Contas aponta irregularidades na prestação de contas efetuada pela AAMI, bem como nos repasses dos valores efetuados.

Sustenta o Ministério Público que o termo de parceria com a entidade não foi precedido de licitação, sendo os repasses fundados em leis municipais.

Diante desses fatos, alega o Ministério Público que a conduta dos réus acarretou prejuízo ao erário.

Em contrapartida, alega o **réu Armando**, prefeito na época dos fatos, que não se manteve inerte diante da situação tendo determinado as medidas cabíveis quando soube da não prestação de contas pela outra ré.

O **réu Eduardo**, representante de instituição privada, alega que não há provas de utilização dos valores para beneficiá-lo afastando o dolo das ações.

5. No caso em exame, foi  
Apelação Cível nº 1005327-94.2013.8.26.0278 -Voto nº 26372 7



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

colocado em questão a lisura dos repasses de verbas públicas municipais a Associação de Amparo ao Menor de Itaquaquecetuba (AAMI), no período entre 2005 a 2009, diante da não prestação de contas pela Associação no período.

Com efeito, o Tribunal de Contas analisando o expediente TC - 032219/026/06, referente à análise dos repasses efetuados **no exercício de 2005** à entidade AAMI, no valor de **R\$ 140.240,00**, apontou que não houve qualquer prestação de contas (cf.fl.s.114/116).

No **exercício de 2006** (TC - 28998/026/07) a entidade AAMI também não prestou contas dos valores repassados, totalizando o valor de **R\$422.502,00** (cf.fl.s.30/35, 74, 118/123, 134/138).

No **exercício de 2007** (TC - 31542/026/08) a entidade AAMI também não prestou contas dos valores repassados, totalizando o valor de **R\$ 350.000,00** (cf.fl.s.295/298).

No **exercício de 2008** (TC - 029685/026/10) a entidade AAMI também não prestou contas dos valores repassados, totalizando o valor de **R\$ 70.000,00** (cf.fl.s.2926/2938).

No **exercício de 2009** (TC - 818/007/10) a entidade AAMI também não prestou contas dos valores repassados, totalizando o valor de **R\$ 35.000,00** (cf.fl.s.2171/2172).

Note-se que apesar da não prestação de contas da entidade desde 2005, **o Município apenas deixou de repassar os valores para a AAMI diante da decisão do Tribunal de Contas determinando a cessão do repasse dos valores até a regularização da situação**, em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20/10/2010 (cf. fls.134/138) .

Observando os relatórios do Tribunal de Contas, a AAMI **além da não prestação de contas, forneceu algumas notas fiscais sem a identificação da entidade beneficiária, não especificou a finalidade onde os recursos foram aplicados, bem como há comprovação de que valores repassados não foram depositados em conta bancária da entidade, havendo saques na boca do caixa bancário** (cf. fls.295, 115, 134)

Como apontado na r. sentença:

Através da análise da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no expediente TC-028998/026/07 (fls. 30/35), conclui-se que, em relação ao exercício de 2006, foi constatada, pela auditoria, a pendência de prestação de contas, no valor de R\$ 58.360,15. Destacou-se que a Municipalidade somente comunicou à entidade, acerca dos fatos, sem adotar as medidas necessárias para o saneamento das irregularidades, não emitindo parecer, nos termos do artigo 5º do Aditamento às Instruções Consolidadas nº 02/02 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como se absteve de cumprir sua competência como órgão concessor, no sentido de instruir à entidade a encaminhar a prestação de contas.

Além disso, foi levantado, na fundamentação da decisão, do expediente supracitado, que, nos autos do TC-32219/026/06, restou comprovada a falta de prestação de contas do repasse concedido pelo Município, no importe de R\$ 140.240,00, no exercício de 2005, não sendo a situação inédita, no histórico de repasse entre as duas partes. Corroborando-se com tal afirmação, nota-se que, às fls. 114/115 destes autos foi juntada a decisão proferida no expediente TC-32219/026/06.

Conforme Ofício nº 036/2007/DC/SMF, emitido pela Municipalidade (fls. 68), foi salientado que, ainda em relação ao exercício de 2006, em algumas notas fiscais não constava a identificação da entidade beneficiária. Nota-se ainda, da análise do documento, que a prestação referente ao este exercício foi preenchida pela própria Municipalidade.

Em depoimento prestado, perante a Promotoria de Justiça (fls. 152/154), o Sr. Jofre Barbosa de Moraes declarou que era responsável pelo recebimento do processo de prestação de contas das entidades conveniadas com o Município de Itaquaquecetuba, e que a ré AAMI, não prestou as contas do exercício de 2006, em prazo tempestivo (até o dia 31/03/2007), sendo que as contas do exercício anterior já não tinham sido prestadas adequadamente. Alegou que, após a auditoria, pelo Tribunal de Contas, a AAMI prestou contas diretamente ao TCE e à Prefeitura Municipal. Afirmou que, em relação aos repasses de 2008 e 2009, a entidade não prestou contas, sendo que há procedimento, no Tribunal de Contas, apurando os fatos. Aduziu que tinha conhecimento que a prestação de contas, referente ao exercício de 2005, não havia sido regular, mas não podia interromper o repasse dos benefícios, pois tal ordem deveria emanar do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretário de Finanças ou pelo Departamento Jurídico da Prefeitura.  
(cf.fl.s.3200)

Note-se que no período de 2005 a 2009 o Município repassou verbas a entidade mesmo no contexto de irregularidades na prestação de contas.

**Assim, ficou demonstrada a irregularidade nos repasses realizados.**

6. Quanto à configuração da prática do ato de improbidade administrativa de prejuízo ao erário, ela se configurou.

Pelo que consta nos autos, foram realizados diversos repasses sem qualquer fiscalização do Município mesmo ciente da não prestação de contas pela entidade.

Note-se que foi editada lei municipal autorizando as subvenções (Lei Municipal 2.394/2005), mas não houve qualquer fiscalização do Município e nem prestação de contas adequadas.

A Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal dispõe:

**SEÇÃO I - Das Despesas Correntes**  
**SUBSEÇÃO ÚNICA - Das Transferências Correntes**  
I) Das Subvenções Sociais

**Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.**

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

**Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.**

Pelo exposto acima, é necessária a regularidade da instituição para o recebimento de subvenções, ou seja, não era possível que os valores fossem repassados por anos, sem adequada prestação de contas e fiscalização da entidade pelo Município.

O **réu Armando**, prefeito a época dos fatos, se limitou a notificar a entidade a prestar contas corretamente, referente ao exercício de 2005, sendo que a notificação não foi atendida e mesmo assim realizou os repasses nos inúmeros exercícios posteriores (cf.fls.2991/2194).

Não cabe a alegação da necessidade da decisão do Tribunal de Contas para ocorrer a cessação do repasse dos valores, **pois cabe ao Chefe do Executivo Municipal zelar pelo interesse da coletividade, o zelo do dinheiro público e eficiência dos serviços prestados.**

Ademais, não basta a inscrição da dívida e ajuizamento da execução fiscal, pois tal situação foi determinada pelo Tribunal de Contas (cf.fls.2197, 2201, 2204, 2640) e apenas cumprida pelo Município.

Como apontado na r. sentença:

Contudo, há de se destacar que, anos após o decurso de prazo para a apresentação de contas, ou ainda, a apresentação de forma incompleta pela entidade, a Municipalidade apenas notificou a entidade beneficiária, a prestar



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as contas corretas, referente ao exercício de 2005, sendo que, apesar disso, ainda procedeu com repasses referentes a exercícios posteriores.

Não há que se argumentar que deveria a Administração Pública aguardar a publicação da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, para somente então cessar os repasses à entidade, vez que constatada a irregularidade na prestação enviada à Municipalidade, deveria a Administração Pública Municipal tomar as providências cabíveis, a fim de preservar o interesse da coletividade, em especial o erário público.

Nota-se que, conforme já ressaltado por diversas vezes, em alguns exercícios sequer houve a efetiva prestação de contas, sendo inclusive a irregularidade da prestação de contas, destacada pelo funcionário responsável pelo recebimento do processo de prestação de contas das entidades conveniadas com o Município de Itaquaquecetuba, que inclusive salientou que não podia interromper o repasse dos benefícios, pois tal ordem deveria emanar do Secretário de Finanças ou pelo Departamento Jurídico da Prefeitura.

Apesar das contas prestadas de forma irregular, o repasse de recursos públicos continuou sendo autorizados, durante o período em que o réu Armando Tavares Filho exercia o cargo de Chefe do Executivo Municipal.

**Logo, por qualquer ângulo que se analise os repasses dos valores, restou comprovada sua irregularidade e a lesão ao erário (não comprovação da utilização devida das verbas repassadas)**

7. Quanto ao **réu Eduardo**, a alegação de que não é servidor público e a ausência de prestação das contas não configuraria dolo, não pode ser acolhida.

O réu, como representante de instituição privada que recebia subsídios públicos para prática de suas atividades fim, tinha o dever legal de prestar contas e ficou-se inerte, concorrendo para o prejuízo causado ao erário.

Nos documentos juntados, não se comprovou a destinação dos valores repassados para a finalidade da instituição havendo até comprovantes dos valores do repasse em conta que não era de titularidade da entidade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Note-se que o réu Eduardo está na condição de terceiro beneficiado do ato de improbidade administrativa lesiva ao erário, havendo dolo específico comprovado.

8. No tocante à alegada falta de dolo dos réus, não pode ser acolhida.

Não se trata de mera inadequação de procedimento (atrasos ou ausência de prestação de contas), mas da existência de várias irregularidades, não se sustentando no melhor direito as alegações lançadas pela defesa.

**Ocorreu evidente menosprezo e descaso com o dinheiro público e, conseqüentemente, lesão ao erário que deve ser restituída.**

O conjunto probatório é robusto e claro, não dando margem a dúvidas.

**Restou evidenciado o dolo específico dos réus.**

9. Quanto a reparação de danos, se **evidenciou o prejuízo ao erário, ante as irregularidades dos repasses de verba pública, bem como a ausência de comprovação da utilização da verba para a finalidade devida.**

Note-se que sequer é possível afirmar que houve a prestação de serviços de forma regular pela entidade, pois, como apontado pelo Tribunal de Contas em seus relatórios, a AAMI em alguns casos não especificou a finalidade onde os recursos foram aplicados



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(cf. fls. 295, 115, 134).

Note-se que todos os réus deram causa e colaboraram com o prejuízo ao erário, devendo responder pelo valor total.

**Assim, como decidido em sentença, a apuração do valor a ser ressarcido ao erário poderá ser feita em liquidação, sendo devida a devolução dos valores recebidos, excluídos somente os valores objeto de prestação de contas aceita pelo TCE.**

10. No tocante à aplicação das penalidades, desnecessário que sejam cumuladas as sanções previstas na lei.

Os réus tiveram suas condutas tipificadas nos art. 10, "caput", da Lei 8.429/92, com a nova redação com a redação dada pela Lei nº 14.230/21, para condenar:

- (i) condenar os réus pela prática de atos de improbidade administrativa, que ocasionaram danos ao erário, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/1992, referente aos repasses municipais, à entidade ré, nos exercícios de 2005 a 2009, sobre os quais houve a rejeição das contas prestadas, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- (ii) condenar os réus a restituírem aos cofres públicos do Município de Itaquaquecetuba, o valor correspondente ao prejuízos causados à Administração Pública, referente aos valores repassados, e discutidos nos autos, sobre os quais não houve a efetiva aprovação da prestação de contas, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a ser apurado em sede de liquidação de sentença;
- (iii) condenar os réus na perda da função pública, que porventura estejam exercendo, por ocasião do trânsito em julgado desta sentença;
- (iv) condenar os réus na suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos;
- (v) condenar os réus na proibição de contratar com o Poder Público, ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e por fim,
- (vi) condenar os réus a suportar, cada um, multa civil no valor atualizado do dano imposto ao erário público, em prol do fundo de que trata o artigo 13 da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 7.347/85.

Observa-se que, efetivamente, é inviável a condenação somente no "caput" do art. 10 da Lei 8.429/92 diante das alterações trazidas pela lei nº 14.230/21.

No entanto, as condutas descritas na petição inicial se enquadram nos incisos III, XIX e XX do art. 10 da lei nº 8.429/92, tanto na redação original, como na modificada pela lei nº 14.230/21:

**Antes da Lei nº 14.230/21**

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, **dolosa ou culposa**, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; **(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)**

XX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; **(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)**

**Após a Lei nº 14.230/21**

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: **(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)**

(...)

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; **(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)**  
XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. **(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)**

**Assim, a condenação dos réus deve ser fundada no art. 10, III, XIX e XX da lei nº 8.429/92, sendo certo que tais fatos já estavam descritos na petição inicial, desde o início, bem como tipificados na lei como condutas típicas de improbidade administrativa.**

11. Considerando os valores envolvidos, suficiente a aplicação de parte das penas, a saber, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar.

**Desnecessária a imputação da multa civil, haja vista que os valores a serem ressarcidos já são significativos, ficando afastadas essa penalidade em relação aos réus.**

Contudo, fica mantida a condenação ao ressarcimento ao erário de forma solidária a ser apurada e liquidação de sentença, **excluídos somente os valores que foram objeto de prestação de contas aceita pelo TCE.**

Note-se que todos os réus deram causa e colaboraram com a conjugação de suas condutas para o prejuízo ao erário, devendo responder pelo valor total e de forma solidária.

Fica mantida, ainda, a suspensão dos direitos políticos e vedação de contratar e receber



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subsídios por 05 anos.

**Contudo, a pena de perda do cargo fica limitada ao cargo exercido na época, nos termos do art. 12, § 1º da lei 8.429/92.**

12. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Isto posto, **conheço e dou parcial provimento ao recurso** para reformar em parte a sentença de fls. 3196/3202 e afastar as penas de multa civil e limitar a pena de perda do cargo ao cargo exercido na época, mas mantidas as demais penas para os réus, a saber, as penas de ressarcimento solidário a ser apurada em liquidação de sentença, devendo ser restituídos ao Município os valores recebidos atualizados, excluídos somente os valores que foram objeto de prestação de contas reconhecidas pelo TCE; bem como a suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar e receber benefícios da Administração, como determinado na sentença. No mais, fica mantida a r. sentença de fls. 3196/3202. Não há condenação em honorários neste tipo de demanda.

**Cláudio Augusto Pedrassi**

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO